

Acórdão: 21.479/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000030499-12
Impugnação: 40.010139524-47
Impugnante: Maria Beatriz Prates Dias Gomes
CPF: 540.930.746-15
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de sua genitora, falecida em 26/01/10, conforme Protocolo nº 201.003.742.800-9.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/16, com os seguintes argumentos:

- é funcionária pública aposentada, com filho cursando faculdade e outra filha recém-formada, ainda sua dependente;
- não usufruiu do quinhão a que tem direito, uma vez que, até a presente data, não houve partilha;
- os bens do espólio estão alugados, portanto, geram receitas suficiente para garantir o pagamento do imposto;
- não existe previsão na Lei nº 14.941/03 condicionando pagamento fragmentado do ITCD sobre a parcela recebida de cada herdeiro;
- é a herdeira responsável pela administração dos bens. Assim, a cobrança do imposto deve atingir o espólio, representado pelo inventariante.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração por entender que o mesmo carece de fundamentação legal.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 21/23 argumentando que:

- a legislação mineira do ITCD traz inovação na questão da contagem do prazo quinquenal, notadamente, na redação do parágrafo único do art. 23 da Lei 14.941/03;

- a Fazenda Pública Estadual toma conhecimento do fato gerador do imposto mediante a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da abertura da sucessão nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03;

- o óbito ocorreu em 26/01/10, sendo que em 05/11/10, a inventariante apresentou DBD perante a AF/Teófilo Otoni onde relaciona todos os bens do inventário e demais informações pertinentes;

- na partilha de tais bens, os beneficiários arrolados são cinco filhos e dois netos do *de cuius*;

- a Administração Fazendária buscou a cobrança do imposto por várias vezes, mas, não tendo sucesso, encaminhou o protocolo à DF/Governador Valadares para o lançamento do tributo, o que se deu em 11/11/15;

- não é possível à Fiscalização tomar conhecimento do que ocorre nos mais diversos processos que tramitam no Poder Judiciário envolvendo o interesse público estadual;

- a entrega da DBD é o marco inicial de contagem do prazo decadencial;

- no tocante à alegação da Impugnante acerca da sujeição passiva, o art. 12 da Lei nº 14.941/03 é explícito ao definir o contribuinte do imposto.

Por fim, requer a procedência do lançamento.

Às fls. 33, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG exara despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos cópia integral do processo de inventário de nº 686.10.009325-7. Ainda, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) junte aos autos a Declaração de Bens e Direitos - DBD, a que se refere às fls. 22 dos autos e o Demonstrativo da base de cálculo do ITCD; 2) esclareça se houve recolhimento do ITCD pelos demais herdeiros. Em seguida, vista à Impugnante.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 37/38 e acosta documentos de fls. 39/40.

A Autuada promove o cumprimento do despacho interlocutório às fls. 44 e colaciona aos autos, a mídia eletrônica (CD) de fls. 45.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 48.

Às fls. 50, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifeste sobre a cópia do inventário de fls.

45, com relação às dívidas apresentadas pelo espólio e seus reflexos sobre a DBD de fls. 39/40. Em seguida, vista a Impugnante.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 52/53.

Na sequência, é dada vista dos autos à Impugnante, a qual não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de sua genitora, falecida em 26/01/10, conforme Protocolo nº 201.003.742.800-9.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, quanto à argumentação da Impugnante de que o Auto de Infração é destituído de fundamentação legal, importante esclarecer que, ao contrário do alegado, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Dec. nº 44747/08, foram observados.

As exigências fiscais referem-se ao quinhão hereditário da Impugnante.

Nesta mesma linha, o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, determina que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(Grifou-se).

(...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, constata-se que, quando da lavratura do AI, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

Registra-se por oportuno, que o art. 17 da Lei nº 14.941/03 estabelece que o contribuinte tem o dever de apresentar a declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuar o pagamento do ITCD. Examine-se:

Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo q que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

(Grifou-se)

A Impugnante considera-se parte ilegítima do polo passivo, interpretando que não há previsão na Lei nº 14.941/03, capaz de imputar obrigação do pagamento fragmentado do ITCD, por considerar que essa obrigação é do herdeiro responsável pela administração dos bens.

Todavia razão não assiste à Defesa.

A Lei nº 14.941 prescreve que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que estes são responsáveis tributários nas transmissões de *causa mortis*, conforme previsão do seu art. 12, inciso I. Confira-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária

(Grifou-se).

No caso em epígrafe, a Impugnante encontra-se na posição de herdeira, situação constatada em sua defesa.

Diante disso não é possível reconhecer a tese imputada pela Defesa.

Nesse diapasão, verifica-se que o procedimento adotado pela Fiscalização está em sintonia com as normas estaduais que versam sobre este tema.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Revisor

José Tavares Pereira
Relator

CS/P

21.479/17/2ª